



ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Decisão N.º 130/2015**

**PROCESSO N.º:** 022101.003252/15-08

**AI N.º:** 000202/2015

**AUTUADO:** J C DE ALMEIDA ENGENHARIA

**CGF:** 24.022928-7

**ENDEREÇO:** Av. Jaime Brasil, N.º 168 – Centro – Boa Vista–RR.

**FISCAL AUTUANTE:** João Crisostomo P. dos Reis.

**EMENTA:** ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE DOCUMENTOS FISCAIS CHANCELADOS NA FRONTEIRA – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO ALTERADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 155.020,41 (cento e cinquenta e cinco mil, vinte Reais e quarenta e um centavos), lançada por meio do **Auto de Infração N.º 000202/2015, lavrado em 26/02/2015**, a título de ICMS Diferencial de Alíquotas, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento, nos prazos regulamentares, do diferencial de alíquotas de documentos chancelados na fronteira, referentes as entradas de mercadorias ou bens no Estado.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 75 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei N.º 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado por Edital (fls. 24), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 27, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94. Solicitado diligência para confirmação da legalidade da intimação (fls. 30-31), confirmação às folhas 41.



**ESTADO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 130/2015.

Consta dos auto Decisão Judicial, confirmando Liminar, declarando indevida a cobrança do Diferencial de Alíquota referente à Nota Fiscal N.º 36276 (fls. 33-38).

Em síntese, é o relatório.

### **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada. Tendo em vista relatório acima, a acusação oficial é a falta de pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas incidente sobre entradas de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais e com o Relatório de Débitos Vencidos do Contribuinte, expedidos pela SEFAZ/RR, atualizado até 04/02/2015 (fls. 12-16).

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 000274/2015 (fls. 08), a qual determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularizar omissões de débito de fronteira entre outras. Mediante análise da situação fiscal do contribuinte, conforme Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais, já citado, e Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 05-07) foi lavrado o Auto de Infração em tela.

O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, prevê que o contribuinte estabelecido neste Estado ao adquirir mercadorias ou bens de outras unidades da Federação, fica obrigado ao recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Em análise da matéria em questão, reproduzimos abaixo o teor do dispositivo infringido:

**Art. 75.** Os contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

O prazo para recolhimento do imposto apurado, na forma estabelecida no artigo acima citado, está devidamente previsto no artigo 76, transcreve-se:

**Art. 76** – Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada no Estado.



**ESTADO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 130/2015.

Nesse sentido, a cobrança do ICMS, a título de diferencial de alíquotas decorrente da entrada de mercadorias no Estado de Roraima, foi realizada conforme previsão da legislação tributária estadual, não havendo qualquer manifestação contrária que pudesse ilidir o trabalho fiscal.

Não obstante isso, Decisão Judicial confirmando Liminar, declarando indevida a cobrança do Diferencial de Alíquota referente à Nota Fiscal N.º 36276 (fls. 33-38). Sendo assim, por Ordem Judicial, Altera-se a exigência fiscal conforme demonstrado abaixo.

Exigência Fiscal conforme inicial	R\$ 155.020,41
Valor Excluído por Ordem Judicial	R\$ (42.361,28)
	-----
<b>Nova Exigência Fiscal por Ordem Judicial</b>	<b>R\$ 112.659,13</b>

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em Lei. Sendo alterada a exigência fiscal por determinação Judicial.

### CONCLUSÃO

Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por se tratar de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação, sendo mantido a exigência fiscal, com alteração por força de Ordem Judicial.

### DECISÃO

**Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 000202/2015, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais, conforme demonstrado nas fundamentações de fato e de direito, no importe de R\$ 112.659,13 (cento e doze mil, seiscentos e cinquenta e nove Reais e treze centavos), devendo-se atualizar o valor até a data do seu efetivo pagamento.**



**ESTADO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 130/2015.

**INTIMAÇÃO**

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 72, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 17 de Setembro de 2015.

***Rosano Silva dos Santos***  
**Julgador de Primeira Instância.**  
Mat. 051235026.